

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL**

REF. IC nº 935/08

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente  
perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***  
***com pedido liminar***

em face da empresa **TRANSPORTES PARANAPUAN S/A**, inscrita sob o CNPJ nº  
33.197.187/0001-14, situada na Estrada do Galeão, 178, Ilha do Governador, Rio de  
Janeiro, CEP.: 21.931-242 e **VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A**,  
inscrita sob o CNPJ Nº 33.474.065/0001-28, situada na Rua Salviano Valente, 85 (antiga  
Rua Cap. Vicente, 85) – Penha, Rio de Janeiro, CEP.: 21211-000, representante do  
**CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES.**

**a) A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).*

**DOS FATOS**

Foi instaurado procedimento administrativo (IC nº 935/08, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades nas linhas 328 (Bananal

x Castelo), 322 (Ribeira x Castelo), 634 (Freguesia x Saens Peña) e 910 (Bananal x Madureira). No início da investigação as linhas em comento eram operadas diretamente pela empresa Transportes Paranapuan S/A. Contudo, com o advento da Concorrência Pública nº 10/2010, cujo objeto foi a delegação, mediante concessão, da prestação do serviço Público de Passageiros por Ônibus, as linhas foram divididas em Redes de Transportes Regionais passando a serem de responsabilidade do Consórcio Internorte de Transportes, cuja representante legal é a empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes, conforme se verifica de fls. 681/682 do inquérito civil que instrui a presente demanda.

Pois bem! Desde o ano de 2008 era possível verificar irregularidades nas citadas linhas, tendo sido a empresa Transporte Paranapuan multada por diversas vezes. Com o advento da Concorrência Pública citada, era esperado que o serviço de transporte coletivo de passageiro melhorasse, até porque após a homologação do resultado da mesma, fato que ocorreu em agosto de 2010, o serviço seria operado pelo novo Consórcio. Contudo, apesar das expectativas, não foi isto que ocorreu.

Às fls. 694-A/700 do IC 935/08, a Secretaria Municipal de Transporte informou ter encontrado 05 (cinco) comunicações de multas em desfavor da empresa Transportes Paranapuan S.A.

Em **outubro de 2011** a SMTR enviou relatório ao Ministério Público no qual consta a informação de que o Consórcio Internorte foi multado por terem sido constatadas diversas irregularidades a saber: **inoperância da luz de ré, falta de frisos em pneumático, inatividade do extintor de incêndio, inoperância da luz de freio, falta de limpeza interna e inoperância do dispositivo de acessibilidade** (Comunicação de multas nº 748726, 748727, 748728, 748729, 748730 e 731375) – fls. 707 e 710/712 do IC nº 935/08.

Diante das informações prestadas pela 1ª ré de que as irregularidades apontadas pela SMTR seriam pontuais, o Ministério Público, *ad cautelam*, re-oficiou ao referido órgão fiscalizador para que este informasse se as irregularidades constatadas no relatório de outubro/11 ainda persistiam.

Contrário às alegações da 1ª ré, a SMTR informou, em novo relatório, datado de **maio de 2012**, que realizou novas ações sobre as linhas de ônibus em comento e **tornou a verificar** a ocorrência de irregularidades que contrariam o código disciplinar aplicável a espécie a saber: **falta de limpeza interna, cordão da cigarra partido, mau estado dos bancos e falta de dedetização** que acabaram por gerar os seguintes Autos de Infrações em desfavor do Consórcio Internorte de Transportes: A-1 2382, A-1 2383, A-1 2384, A-1 2385, A-1 2386, A-1 2387, A-1 2388, A-1 2389, A-1 2473, A-1 2474, A-1 2475, A-1 2378 e A-1 2379 – fls. 751/758, IC nº 935/08.

Em **julho de 2012**, a Secretaria Municipal de Transporte encaminhou novo relatório ao Ministério Público, informando que realizou novas fiscalizações e **novamente verificou** irregularidades por parte do Consórcio Internorte de Transportes, a saber: **cordão de cigarra partido, mau estado dos bancos e falta de dedetização**, que geraram os seguintes Autos de Infrações: A-1 0112, A-1 0113, A-1 0114, A-1 0115, A-1 0116, A-1 0117, A-1 0118, A-1 0119, A-1 0120 e A-1 0121 – fls. 771/776 do IC nº 935/08.

Em **setembro de 2012**, a Secretaria Municipal de Transporte encaminhou novo relatório ao Ministério Público, informando que realizou novas fiscalizações e **novamente verificou** irregularidades na prestação de serviço no que se refere as linhas em comento, a saber: **mau estado dos bancos e falta de dedetização**, que geraram os seguintes Autos de Infrações em face do Consórcio Internorte de Transportes: A-1 0633, A-1 0634, A-1 0635, A-1 0636, A-1 0637, A-1 0638, A-1 0639, A-1 0640, A-1 0641, A-1 0642 e A-1 0643 – fls. 793/799.

Em **outubro de 2012**, a Secretaria Municipal de Transporte encaminhou novo relatório ao Ministério Público, informando que realizou novas fiscalizações e **novamente verificou** as seguintes irregularidades: **falta de limpeza interna, vista traseira inoperante, falta de informação gráfica, cordão de cigarra partido e/ou interrompido e falta de dedetização**, que geraram os seguintes Autos de Infrações: A-1 1092, A-1 1093, A-1 1094, A-1 1095, A-1 1096, a-1 1097, A-1 1098, A-1 1099, A-1 1100, A-1 1201, A-1 1202, A-1203 e A-1 1204, A-1 1205, A-1 1206, A-1 1207, A-1 1208, A-1 1209 e A-1 1210 – fls. 807/818 do IC nº 935/08.

Diante das várias fiscalizações realizadas pela SMTR, um total de 05 (cinco), verifica-se que as infrações não são pontuais, como afirmado pela 1ª ré. Muito ao contrário, as irregularidades quando não se repetem, se inovam. Assim, mesmo após decorrido um ano do primeiro relatório, as rés insistem em desrespeitar o usuário do serviço, uma vez que não colocam no mercado de consumo serviço de transporte coletivo eficiente, adequado e seguro. As rés, ao invés de com o passar do tempo melhorar a qualidade do serviço que presta à população, passaram a colocá-lo, de vez, em segundo plano, já que pelas várias fiscalizações realizadas pela SMTR não foi possível vislumbrar um esforço sequer no sentido de melhorar o serviço de transporte público em questão.

Assim, diante da má prestação de serviço desempenhado pelas rés, não restou outra escolha senão o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de por cobro às irregularidades acima referidas. Insta salientar que o Ministério Público antes de ingressar com a presente ação tentou administrativamente resolver a questão. Para tanto, apresentou minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – fls. 715/717 - o que não foi aceito pela empresa Transporte Paranapan, conforme se verifica da leitura de fls.720/725 do inquérito civil nº 935/08. Já o Consórcio Internorte de Transporte, através de sua representante legal, a empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes, sequer respondeu o ofício a ele encaminhado (fls. 719 do IC nº 935/08).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR**

A empresa Transportes Paranapan S.A é integrante do Consórcio Internorte de Transportes que, por sua vez, é representado pela empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A., figurando ambas no pólo passivo, pois são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Diante dos vários relatórios de fiscalização elaborados pela SMTR, se verifica que o serviço de transporte coletivo de passageiros prestado é realizado sem a mínima qualidade que dele se deve esperar. Isto porque, os coletivos que são colocados à disposição da população não passam por uma manutenção adequada, o que acarreta o surgimento das mais variadas irregularidades a saber: **inoperância da luz de ré, falta de frisos em pneumático, inatividade do extintor de incêndio, inoperância da luz de freio, falta de limpeza interna, inoperância do dispositivo de acessibilidade, cordão da cigarra partido e/ou interrompido, mau estado dos bancos e falta de dedetização, vista traseira inoperante e falta de informação gráfica.** Note-se que nas 05 (cinco) fiscalizações realizadas pelo ente fiscalizador, sempre foi constatada irregularidade, demonstrando a total falta de preocupação por parte das concessionárias demandadas em prestarem um serviço de qualidade.

Ressalta-se que foram lavradas em face das rés **59 (cinquenta e nove) Autos de Infração** pelas irregularidades acima especificadas, sendo certo que as mesmas não foram

suficientes para fazer cessar os ilícitos apontados, já que as mesmas, quando não se repetem, se inovam com o passar dos anos, como já antes mencionado.

Vê-se, com isso, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, eis que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.

Ressalte-se que para o alcance da eficiência a que alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e a eficaz prestação dos serviços públicos, além de constituir-se como obrigação da concessionária, também constitui-se em direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício do serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos empregados nas linhas em questão é obrigação que deve ser imposta às rés para que seja observado o disposto na lei consumerista.

Como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficiente. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*"O princípio da eficiência tem parte com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta da ré viola frontalmente as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público e constitui uma verdadeira afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

#### **b) O risco à segurança, saúde e vida dos passageiros**

Noutro giro, a conduta das rés além de configurarem prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à saúde, à vida e segurança dos consumidores, na medida em que veículos sem manutenção são mais suscetíveis a acidentes.

Segundo o primeiro relatório da SMTR, às fls. 707 e 710/712 do IC nº 935/08, os veículos colocados em circulação estavam com falta de frisos em pneumático, com os extintores de incêndio inativos, com a luz de freio inoperante, com falta de limpeza interna e com o sistema do dispositivo de acessibilidade inoperante.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Já a falta de dedetização e limpeza dos coletivos acarreta o aparecimento de vetores, que como é de conhecimento comum, acarreta risco à saúde do consumidor.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda de forma preventiva os direitos dos consumidores à segurança, à saúde e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6º que *‘são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos’*, bem como estabelece seu artigo 8º que *‘os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito’*.

De outro giro, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

**"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme**

*estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.* (Grifo Nosso)

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços contínua, eficiente e segura deve ser tutelada de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filhos:

*"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2000. Pág. 289).*

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as linhas 328, 322, 634 e 910 caracterizando, conforme já mencionado, um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

**c) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela**

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que todas as irregularidades apontadas na presente ação foram constatados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos da Lei nº 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X, e 22, caracterizador do *fumus boni iuris*.

Sendo assim, o serviço prestado pelas rés não atende às necessidades da coletividade de consumidores que deles depende, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Vê-se, portanto, que presentes estão os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo *em relação às linhas 328 (Bananal x Castelo), 322 (Ribeira x Castelo), 634 (Freguesia x Saens Peña) e 910 (Bananal x Madureira)* de forma eficaz e adequada, notadamente, fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTR a saber: **inoperância da luz de ré, falta de frisos em pneumático, inatividade do extintor de incêndio, inoperância da luz de freio, falta de limpeza interna, inoperância do dispositivo de acessibilidade, cordão da cigarra partido e/ou interrompido, mau estado dos bancos e falta de dedetização, vista traseira inoperante e falta de informação gráfica**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

- b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que definitivamente sejam condenadas as rés a sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo *em relação às linhas 328 (Bananal x Castelo), 322 (Ribeira x Castelo), 634 (Freguesia x Saens Peña) e 910 (Bananal x Madureira)* de forma eficaz e adequada, notadamente, fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTR a saber: **inoperância da luz de ré, falta de frisos em pneumático, inatividade do extintor de incêndio, inoperância da luz de freio, falta de limpeza interna, inoperância do dispositivo de acessibilidade, cordão da cigarra partido e/ou interrompido, mau estado dos bancos e falta de dedetização, vista traseira inoperante e falta de informação gráfica**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;
- d) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) Que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a ser depositado no **FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem

prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2012.

**CARLOS ANDRESANO MOREIRA**

Promotor de Justiça

Mat. 1967